



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379126-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante GIGANTE AGUA E SOL DE BARRETOS LTDA, é agravado PEDRO PAULO ROSSIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4823

Agravo de Instrumento nº 2379126-55.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Agravante: Gigante Água e Sol de Barretos Ltda - ME (executada)

Agravado: Pedro Paulo Rossini (exequente)

Juiz(a) prolator(a): *Ricardo Truite Alves*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA DE PISCINA QUE APRESENTOU DEFEITO DE FABRICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.

1. Decisão que indeferiu impugnação à penhora apresentada pela executada.
2. Recurso da executada desacolhido.
3. Penhora no rosto dos autos de crédito em favor da devedora e constrição de veículo avaliado em R\$ 32.000,00. Excesso de penhora não verificado. Garantia da efetividade de execução.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Agravo de instrumento interposto pela devedora contra decisão proferida em *incidente de cumprimento de sentença* proferida em *ação que tem por objeto da substituição de piscina*, que *rejeitou a impugnação à penhora* apresentada pela agravante às fls. 279/289 dos autos originais (fls. 306/308, dos autos de origem).

Concedido efeito suspensivo parcial (apenas para obstar eventuais atos expropriatórios até decisão final deste recurso, mantida a constrição; fls. 30/32).

Contrarrrazões (fls. 38/41).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 36).

É o relatório.

Voto:

1. Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Cabimento do julgamento virtual:

Não procede a oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que o recurso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 937, VIII do CPC, de forma que:

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às *tutelas provisórias de urgência ou evidência*;

A objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil prestigiou a prática de atos digitais, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento.

A propósito da questão, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento

*virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017). (STJ, REsp 1797598/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) (destaques na citação).*

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

*“(...) De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial, é possível o julgamento virtual deste recurso. Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (pas de nullité sans grief). Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. (Agravado de Instrumento nº 2125007-65.2023.8.26.0000, em foi relator do **Des. João Batista Galhardo Júnior**).*

3. Da alegação de excesso de penhora. Descabimento.

3.1. Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, sustentando que há *excesso de penhora*, uma vez que a dívida atualizada é de R\$ 51.570,16, mas foram deferidas tanto a penhora no rosto dos autos dos *Processos nº 004086-78.2021.8.26.0066* e nº *1002731-11.2024.8.26.0066*, onde a agravante é credora de R\$ 53.000,00, quanto a penhora de veículo, avaliado em R\$ 32.000,00, o

que totaliza R\$ 83.570,16, caracterizando *excesso de constrição*.

3.2. Ocorre que, em que pese os argumentos apresentados pela agravante, *não prospera a alegação de excesso de penhora* porque, de fato, não há qualquer garantia de que o veículo *Fiat Strada*, avaliado em R\$ 32.000,00 (fls. 173 dos autos principais), será arrematado por tal valor, o que induz que a manutenção de garantias adicionais mostra-se prudente e adequada.

3.3. Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, não pode ser interpretado de maneira a comprometer a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do crédito porque a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797 do CPC), de modo que a proteção ao patrimônio do devedor não pode inviabilizar a satisfação do direito já reconhecido.

4. Oportuno registrar que no acórdão proferido no ***Agravo de Instrumento nº 2174299-82.2024.8.26.0000***, que reconheceu a obrigação do exequente (agravado) de devolver a piscina defeituosa ao executado (agravante), foi decidido que *o agravado somente poderá levantar qualquer valor depositado após a efetiva devolução da piscina; ou, caso não ocorra a devolução, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, deduzindo-se o valor da piscina defeituosa da indenização* (fls. 290/298 dos autos principais).

Verifica-se, *portanto*, que tais determinações evidenciam que já existem mecanismos processuais suficientes para

garantir o equilíbrio entre as partes e impedir eventual enriquecimento ilícito, sem necessidade de desconstituição das penhoras já efetivadas.

5. Cumpre ponderar que *a devedora pode substituir a penhora por depósito judicial do valor da dívida*, simplificando a solução da divergência, o que – *aliás* – já deveria ter feito. A conduta aqui indicada é a esperada de todo demandante, porque representativa de boa-fé.

6. Diante deste quadro, inexistindo demonstração concreta de prejuízo desproporcional à executada, não se vislumbra o alegado excesso de penhora, devendo ser preservada as constrições questionadas.

7. *Em síntese*, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator